



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vistos etc.

**1.** Cuida-se de mandado de segurança coletivo que vem de entidade que representa empresas credenciadas para a vistoria veicular, que se insurgem contra a recente imposição de um novo sistema de trabalho imposto pelo coator, o Diretor do Detran/SC.

Alertam que o novo "Portal ECV" não atende às recomendações normativas superiores, especialmente, apresenta diversas falhas, o que obsta um serviço de qualidade.

Querem a tutela para sustar a eficácia do ato criticado.

**2.** No mandado de segurança coletivo a análise da liminar deve ser precedida da oitiva da representação fazendária – está na Lei 8.437/92, está na Lei 12.016/2009.

A jurisprudência, entretanto, tem feito ressalvas – a qual se justifica à luz da Constituição (e sua ampla fórmula de acesso à jurisdição). Entrosa-se, inclusive, com a posição do STF que, mesmo prestigiando a regulamentação delimitativa da tutela de urgência em face da Fazenda Pública, permite que em situação concreta seja apurada eventual indispensabilidade do provimento.

Mais exatamente, trata-se de permitir que se prescinda do contraditório inaugural se ficar demonstrado que exista periclitância tamanha que assim justifique.

No caso, anoto (mesmo que brevemente) na sequência), estimo que se possa tomar essa postura mais liberal, evitando-se prejuízos maiores.

**3.** Não consigo, ao menos de antemão, identificar maus propósitos por parte da Associação. É natural que nesse terreno se tenha a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

tentação de atuar em prol do corporativismo, mas aqui se apontam concretamente riscos em relação ao novo sistema.

É igualmente verdade que a postura do Detran não merece ser aprioristicamente rechaçada, mas aqui vejo indicativos bastantes de que seja mais prudente – insisto no pensamento – a excepcionalíssima suspensão do novo sistema, mesmo porque o anterior, tendo servido por tantos anos, não pode ser considerado de antemão desvalioso (pelo menos não tenho razões bastantes para de momento censurá-lo).

Impressiona, nessa linha, o exposto, por exemplo, nas fls. 55 em que o próprio órgão administrativo coloca em xeque o amadurecimento do tal Portal ECV.

Há também (eis ilustrativamente segundo documento muito relevante) parecer técnico que considera o dito sistema "imprestável" (fls. 81).

É evidente que não estou encampando a mencionada tese. O momento é de cognição especialmente sumária – e que me permite radicalizar em face do provimento cauteloso que tomarei: suspender o ato combatido, mas sem prejuízo da notificação da representação processual administrativa, de sorte que possa, no prazo exígua da Lei 12.016/2009, rever o provimento (até, se for o caso, para revogá-lo).

Aliás, por toda essa situação de exigência temporal sou, como antes dito, sintético nesta primeira apreciação, que haverá de ser amadurecida na próxima manifestação.

**3.** Assim, defiro a liminar para "suspender a implementação do sistema informatizado para o controle do processo de vistoria veicular".

Notifique-se o coator pelo regime de plantão.

Cumpra-se o art. 7º, II, da LMS também pelo regime de plantão, adicionando a faculdade de manifestação sobre a liminar em 72 horas.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Após superado o prazo mais curto, os autos deverão ser feitos novamente conclusos.

Florianópolis, 17 de outubro de 2016.

Hélio do Valle Pereira  
Juiz de Direito

Autos 0311251-68.2016.8.24.0023